

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

APROVADA

2 8 MAR. 2022

Vereador José Carlos Gomes - Cal Presidente

Ementa: Dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de estação de rádio base — erb, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no município de Pindamonhangaba

Senhor Presidente:

Considerando que a presente propositura tem por finalidade a adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município, com intuito de atender a demanda gerada pela crescente utilização de serviços móveis de telecomunicação e das necessidades ligadas à transmissão de dados, além das novas tecnologias corno por exemplo o 5G recentemente leiloado pelo Governo Federal.

Apresento na forma regimental; Indicação de Projeto de Lei que "Dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de estação de rádio base erb, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no município de Pindamonhangaba"

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de março de 2022.

Vereador RENATO NOGUETRA

- Renato Cebola

Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 - Loteamento Real Ville - Mombaça - 12400-900 - Telefax: (12) 3644-2250 Pindamonhangaba - SP Portal: www.pindamonhangaba.sp.leg.br



PROJETO DE LEI

Compressor Compressor Empressor Survivadores

Contras Serviços Públicos, Assunios Rurais,
Endiagin e Meio Ambiente
Entrodoxecen, Cultura, Turismo e Esportes

Tribucio e Assistância Social

Empressor dos Direitos Humanos, Cidadonia,
Buguranca Pública e Direitos da Muther

Turidostria, Comercio Exterior, Empressor de Crência
Tecnologia, trovação e Empreendectorismo

Salactores

Exprocuradoria Junidica

Dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de estação de rádio base — erb, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no município de Pindamonhangaba.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O licenciamento de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de Pindamonhangaba ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º São Objetivos desta Lei:

I - Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas visando a qualidade de vida dos cidadãos;



- II Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telecomunicações no município de Pindamonhangaba que estejam em conformidade com as normas da ANATEL, os demais órgãos regulamentadores;
- III Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.
- Art. 3°. Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
- II Estação Rádio Base ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;
- III Estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;
- IV Estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:
- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
- c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente.
- d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substitui-la.



- V Paisagem Urbana: consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade:
- VI Equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base;
- VII Ruido qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:
- VIII Campo eletromagnético sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.
- IX Radiação partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.
- X Radiação eletromagnética constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;
- XI Recuo distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;
- XII Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa.
- Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.
- Art. 4º Os equipamentos de que trata esta lei, poderão ser implantados em áreas públicas quando de interesse público, desde que atendidas as exigências legais, mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público, com caráter oneroso, autorizado e fixado por meio de Decreto.
- §1º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade da concessionária de energia elétrica, deverá haver autorização da mesma.
- §2º O projeto de instalação de infraestrutura de suporte para ERB em bem público, deverá



contemplar o sistema de alimentação de energia, cuja tarifa de consumo será de responsabilidade da detentora ou prestadora da ERB.

§3º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade municipal deverá haver, prioritariamente, substituição do poste por um novo, de resistência e altura compatíveis com a instalação, de bom aspecto e em harmonia com o ambiente, a critério da autoridade municipal.

§4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a contrapartida pela permissão concedida, renovável a cada período máximo de 10 (dez) anos.

§5° As empresas deverão apresentar como contrapartida, projetos de melhorias urbanísticas nas áreas de entorno a serem aprovados pela Secretaria de Planejamento e Secretaria de Meio Ambiente, bem como o pagamento mensal de preço público pelo uso do solo.

§6º A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 5º Fica dispensada de licenciamento e do cadastramento eletrônico previsto nesta lei, a instalação de ERB, ERB móvel ou mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso:

I - obras de arte (túneis, viadutos ou similares);

II - mobiliários urbanos concedidos;

III - postes de iluminação pública;

IV - câmeras de monitoramento de trânsito;

V - câmeras de vigilância e monitoramento;

VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

Art. 6º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.



CAPÍTULO II

Seção I

DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

- Art. 7º Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação, junto a Prefeitura.
- Art. 8º O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria de Obras e Planejamento ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias, se necessário for, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
- I autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;
- II cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do imóvel ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) em que a ERB será instalada;
- III certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento comprobatório da posse;
- IV planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- V projeto demonstrando que a ERB atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ERB em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;
- VI projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado e respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);
- VII projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;
- VIII anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;
- IX Comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.



Parágrafo Único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

Seção II

Do Alvará de Funcionamento

- Art. 9º O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Finanças e Orçamento do Município ou órgão equivalente.
- Art. 10 O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de Janeiro de cada ano.
- §1º O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;
- II cópia da planta aprovada pela Prefeitura, englobando todas as instalações que compõem a
 ERB;
- III termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.
- §2°. A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.
- §3°. Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE

Art. 11 As instalações das Estações Rádio Base – ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.



§1º A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução na 700, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§2º A instalação de ERB em Macrozona Rural (MZR); Zona de Proteção Ambiental (ZPA); Zona Ambiental Sustentável (ZAS); Zona Agrícola e Ambiental (ZAA); e Zona Minerária e de Recuperação Ambiental (ZMRA) dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme regulamentação em decreto.

§3º A instalação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes, conforme regulamentação em decreto.

§4º Fica autorizada a instalação de ERB em área envoltória de bens tombados ou em bairros tombados, conforme condições a serem estabelecidas em decreto.

§ 5º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Art. 12 Nenhuma ERB poderá ser instalada sem prévia emissão da Licença de Instalação pelo órgão competente, a ser requerida pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos em regulamento.

§ 1º A Licença de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora.

§ 2º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§3º O prazo para emissão da licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§4º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se



refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§5º Transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará a aprovação tácita para todos os efeitos.

§6º Será dispensada de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 13º A implantação e manutenção de equipamentos mencionados nesta lei, deverá ser precedida de parecer favorável da Secretaria de Obras e Planejamento, mediante apresentação de Laudo Radiométrico nos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação do laudo radiométrico que deverá ser efetuado por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros do centro geométrico da base da torre.

Art. 14 Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.

Art. 15 O Poder Público Municipal poderá solicitar à ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 16 Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares —



NBRs dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

- Art. 17 Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Secretaria de Planejamento.
- § 1º Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e ou calamidades, mediantes consulta junto à Secretaria de Planejamento de Gestão Ambiental.
- § 2º As antenas citadas no "caput" deste artigo, deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projeto arquitetônico sem prejudicar suas características originais.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)

- Art. 18 A instalação de ERB móvel e de Mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto ao órgão de licenciamento municipal e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.
- § 1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos em regulamento.
- § 2º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, calamidades públicas, estado de emergência, convenções, entre outros, sendo prorrogável até no máximo 180 (cento e oitenta) dias.
- §3º O cadastramento eletrônico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.



Art. 19 A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso.

§1º Os equipamentos que compõem a miniestação de rádio-base (mini ERB) e a estação rádio-base móvel (ERB móvel), não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

§2º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias;

§3º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§4º Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

Art. 20 A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso.

Parágrafo único. O valor da retribuição mensal pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 Nenhuma ERB, ERB móvel ou Mini ERB poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei.

Art. 22 A regularidade das instalações das ERBs, relativa as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Administração, Secretaria de Obras e Planejamento e Secretaria de Meio Ambiente ou órgão competente, podendo ainda ser definido



outro órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 23 A fiscalização se dará de oficio ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24 É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.

Art. 25 As fiscalizações das ERB'S já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.

Art. 26 As fiscalizações das ERB'S já existentes, regulares ou não, mas que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos custos operacionais para o procedimento de fiscalização, acrescido dos débitos atualizados dos últimos 05 anos, relativos às das taxas municipais em geral, previstas no código tributário municipal, do Imposto sobre Serviços de Oualquer Natureza – ISSON e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 27 Qualquer procedimento de fiscalização, pode ser realizado de oficio pela Autoridade competente, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 Constatada irregularidade e não havendo adequação ao estrito cumprimento da legislação, a infratora incidirá nas penalidades previstas nesta Lei, sujeitando-se ainda a aplicação das eventuais sanções cabíveis efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009.

Art. 29 O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela emissão do Alvará de Instalação de Infraestrutura, poderá fiscalizar a qualquer tempo as infraestruturas de suporte, aplicando as penalidades previstas nesta Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando



quando forem o caso a remoção ou adotando as medidas tendentes à remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

- § 1º Constatado o desatendimento de requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante do alvará infringido, deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação, excetuados os casos em que esta Lei determinar prazo menor para a regularização da infração ou considerando risco iminente, na forma da regulamentação.
- § 2º Constatada a necessidade de eventual remoção de infraestrutura de suporte, poderá ser fixado um cronograma de comum acordo entre a Detentora e o Poder Público Municipal, permitindo o remanejamento dos equipamentos considerando o grau de eventuais danos a população e critérios de viabilidade técnico-financeira e econômica do negócio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

- Art. 30 O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.
- Art. 31 Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I - iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;



II - ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL.

III - executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;

IV - desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;

V - deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal para regularizar ou remover a ERB;

VI - deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

VII - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;

VIII - praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Art. 33 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

I - notificação;

II – multa;

- a) multa de 20 UFMPs corrigidos anualmente pelo IGP-M, conforme legislação, para Infraestrutura de Suporte ou ERB instalada sem o respectivo Alvará ou Autorização, ou sem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou na legislação federal pertinente, reaplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido nesta lei;
- b) multa de 80 UFMPs, corrigidos anualmente pelo IGP-M, conforme legislação, para os casos de prestação de informações falsas, ou implantação de ERB em desacordo com as distâncias mínimas de exposição ocupacional e da população, estabelecidas conforme os laudos de conformidade apresentados ao órgão regulador federal, reaplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido nesta lei.

III - embargo e/ou interdição;

IV - revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;

V - determinação de retirada da ERB;

VI - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

PRO PARIAJIMEN

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VII - remoção mediante determinação judicial.

§ 1º Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo

de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada

em dívida ativa.

§ 2º O órgão competente oficiará e remeterá os documentos necessários a Procuradoria Geral do

Município para aplicação de penalidades administrativas cabíveis, recuperação de custos, danos

morais, outros danos e prejuízos ao erário público, provocado por Infraestrutura de Suporte ou

ERB não licenciada ou irregularmente instalada, nos termos desta Lei, bem como visando à

apuração de eventual responsabilidade civil e criminal associada à infração.

Art. 34 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB ou dos equipamentos

destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a

Prefeitura poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os

custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 35 Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas

operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital

fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento as operadoras

eventualmente não identificadas ou não localizadas.

§1º. As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da

torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do

imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

82°. Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio

eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

Art. 36 A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas

irregulares no Município, poderá proceder ao envio de oficio à ANATEL, informando o local de



instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 As ERBs regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As mini ERBs e ERBs móvel regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo cadastro.

Art. 38 As ERBs, ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento de licença ou cadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do decreto regulamentar

Art. 39 Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 40 A Prefeitura como forma de estimular a universalização de cobertura e garantir o acesso da população aos serviços de telecomunicação poderá estabelecer, por decreto, áreas prioritárias para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB.

§1º O licenciamento ou cadastramento de ERB, ERB móvel e mini ERB em área diversa da prioritária só será permitida caso haja concomitante instalação de, no mínimo, um equipamento em área prioritária.



§2º A Prefeitura poderá, ainda, aprovar para as áreas prioritárias um plano de expansão para vários equipamentos, sendo que sua aprovação eliminará a necessidade de licença prévia para a instalação de ERB, aplicando-se o prévio cadastramento de que trata esta lei.

§3º Para as áreas prioritárias definidas nos termos deste artigo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará a aprovação tácita da licença para instalação de ERB de que trata o referido artigo.

Art. 41 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de novembro de 2021.

Vereador RENATO NOGUEZRA WILLIARAES - Renato Cebola



JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente projeto de lei justifica-se da necessidade de adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município, com intuito de atender a demanda gerada pela crescente utilização de serviços móveis de telecomunicação e das necessidades ligadas à transmissão de dados, além das novas tecnologias como por exemplo o 5G recentemente leiloado pelo Governo Federal.

Além disso há uma desigualdade no que se refere a diferença de possibilidade de acesso à internet nas várias regiões da cidade, principalmente em áreas mais afastadas e rurais do município.

As deficiências de acesso da população que reside em áreas mais afastadas ou rurais de Pindamonhangaba demonstram a necessidade de uma lei regulamentadora nesse aspecto. Sim, porque com o advento da pandemia, a necessidade de trabalho remoto, educação e qualificação remota, atendimento de saúde remoto e mesmo a necessidade de usufruir de serviços públicos e privados de forma remota tornou-se essencial.

Há também justificativas de caráter pedagógico para o urgente esforço do Poder Público em ampliar as redes de cobertura de serviços de telecomunicações na cidade, sendo que na pandemia do Covid-19, os serviços de telefonia móvel foi um meio de atender a demanda educacional, ora, houve dificuldades relacionadas à falta de cobertura de rede em algumas regiões da cidade.

O mesmo efeito prejudicial ocorre com outro direito fundamental que é o acesso à saúde, sendo que é objetivo do município, com o projeto cidade inteligente, tornar a cidade cada vez mais digital e tecnológica. Considerando que com a pandemia do covid-19, o foco foi para ações voltadas para combate ao vírus e que um plano de contingência online em plataformas online foi a solução em muitos momentos.

Por essa razão, propõe-se a edição de normatização facilitar a implantação de



equipamentos necessários à expansão da rede de telecomunicações na cidade. O objetivo é simplificar o licenciamento dessas estruturas, conforme já previsto em Lei Federal.

Dessa forma, o projeto em apreço enriquece as atuais disposições sobre a matéria, de modo a otimizar a implantação da infraestrutura da Cidade, conferindo-lhe um viés de desenvolvimento por meio de instalações menos invasivas ao ambiente, possibilitando, ao mesmo tempo, o funcionamento regular da rede mesmo em locais de ordenamento urbano precário, haja vista ser hoje o serviço de telefonia móvel um bem de accesso universal.

Posto isto, tendo em vista o interesse público e o ganho para a municipalidade no que concerne a melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos, solicito a apreciação desta casa de leis o presente projeto legislativo.